SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002365-73.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Andre Carvalho Quatrochi
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no dia 07/03/2014 (sexta-feira), às 20h:16min, efetuou depósito em dinheiro em sua conta bancária por meio de caixa eletrônico, mas esse valor foi creditado somente após dois dias úteis.

Alegou ainda que em função disso houve a devolução de cheque que emitira diante da ausência de provisão de fundos na conta, de sorte que busca o ressarcimento pelo dano moral que suportou.

As matérias arguidas pelo réu em preliminar da contestação que apresentou entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O documento de fl. 05 evidencia o depósito aludido pelo autor, havendo nele a anotação de que o "envelope será processado no primeiro dia útil" (grifei).

Não vislumbro a falha do réu ao creditar a soma na conta do autor na terça-feira seguinte e não no primeiro dia útil após o depósito (segunda-feira) à mingua de comprovação específica de que estaria obrigado a isso.

Como se não bastasse, observo que o cheque em apreço foi emitido no início de janeiro e que deveria ser depositado somente em 10 de março, como se vê a fl. 09.

Isso significa que o autor teve disponível largo espaço de tempo para evitar que sua conta ficasse sem o numerário correspondente àquela cártula, mas em vez de prevenir-se eficazmente preferiu realizar depósito em caixa eletrônico fora do expediente bancário e em dia que antecedeu o final de semana.

Todos esses aspectos tiveram relevância capital para o desenrolar dos acontecimentos, não se justificando diante do quadro delineado a postulação levada a cabo, cristalizada em pedido dez vezes superior ao do cheque.

Por tudo isso, não detecto na situação versada de um lado a prática de ilícito por parte do réu e, de outro, a ocorrência concreta de dano moral experimentado pelo autor passível de ressarcimento.

A rejeição da pretensão deduzida é nesse contexto de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA